SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153480 - RJ (2026/0017344-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	MARCIO PONTES MIRANDA
ADVOGADO	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
AGRAVADO	:	VIAÇÃO VG EIRELI
ADVOGADO	:	JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. CONSÓRCIO E CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CDC. PRECEDENTES. REEXAME. CLÁUSULA CONTRATUAL E FATOS E PROVAS. VEDADO

1. Controvérsia acerca da legitimidade e solidariedade entre consórcio e consorciadas em tema de responsabilidade civil em ação indenizatória por acidente de transporte.

2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da firme jurisprudência do STJ, segundo a qual, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada. Súmula n. 83/STJ.

4. Ademais, no caso, a conclusão acerca da existência de responsabilidade solidária decorreu da análise do contrato, bem como dos fatos e provas. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59639776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c991be9b-55c9-4b39-923a-8b574bc918b0

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c991be9b-55c9-4b39-923a-8b574bc918b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153480 - RJ (2026/0017344-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	MARCIO PONTES MIRANDA
ADVOGADO	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
AGRAVADO	:	VIAÇÃO VG EIRELI
ADVOGADO	:	JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. CONSÓRCIO E CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CDC. PRECEDENTES. REEXAME. CLÁUSULA CONTRATUAL E FATOS E PROVAS. VEDADO

1. Controvérsia acerca da legitimidade e solidariedade entre consórcio e consorciadas em tema de responsabilidade civil em ação indenizatória por acidente de transporte.

2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da firme jurisprudência do STJ, segundo a qual, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada. Súmula n. 83/STJ.

4. Ademais, no caso, a conclusão acerca da existência de responsabilidade solidária decorreu da análise do contrato, bem como dos fatos e provas. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 6ae0a6d6-573a-42b3-8b26-0d25f523d86e

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação no agravo de instrumento interposta pelo agravante, para modificar juros e correção monetária nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELATA O AUTOR QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO DO COLETIVO DE PROPRIEDADE DA 1ª RÉ, QUANDO O MOTORISTA PERDEU O CONTROLE E COLIDIU COM A TRASEIRA DE OUTRO ÔNIBUS. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELO DO CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES (2º réu) REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA SUA ILEGITIMIDADE OU A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA OU, DE MANEIRA SUBSIDIÁRIA, REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO, ALÉM DO AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COM BASE DOS JUROS. REQUER A INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA SENTENÇA E MODIFICAÇÃO NA SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO QUE MERECE ACOLHIMENTO EM PARTE MÍNIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESTA PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE EMBORA O CONSÓRCIO NÃO POSSUA PERSONALIDADE JURÍDICA, GOZA DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, PODENDO INTEGRAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONSÓRCIO E AS EMPRESAS CONSORCIADAS, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADOTA A ORIENTAÇÃO DE QUE A SOLIDARIEDADE DECORRE DE PREVISÃO CONTRATUAL INSCRITA NOS ATOS CONSTITUTIVOS DO CONSÓRCIO. IN CASU, HÁ PREVISÃO CONTRATUAL A RESPEITO, CONFORME SE OBSERVA DA CLÁUSULA 4ª, CABENDO RESSALTAR QUE NÃO PODE PREVALECER A TESE DE QUE A SOLIDARIEDADE ATINGE APENAS AS EMPRESAS CONSORCIADAS E

Documento eletrônico VDA59317707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 6ae0a6d6-573a-42b3-8b26-0d25f523d86e

> NÃO O CONSÓRCIO, UMA VEZ QUE ESTE, POR ÓBVIO, É COMPOSTO PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE É OBJETIVA. PREVISÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CRFB. APLICAÇÃO DO CDC E DAS NORMAS QUE REGULAM O CONTRATO DE TRANSPORTE. TRANSPORTADOR QUE TEM A OBRIGAÇÃO DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS E O ACIDENTE NARRADO PELO AUTOR. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO DA PARTE AUTORA QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO ATESTANDO QUE O AUTOR FOI ENCAMINHADO PARA ATENDIMENTO MÉDICO EM RAZÃO DO REFERIDO ACIDENTE, ALÉM DE CONSTATAR LESÕES. DANO MORAL QUE SE AFIGURA IN RE IPSA, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE PASSAGEIRO POR PARTE DO AUTOR. VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 405 DO CC. QUANTO AOS CONSECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE A COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, INCIDIRÁ A TAXA SELIC A CONTAR DA CITAÇÃO, DEDUZIDO O INDÍCE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 406, § 1º CC. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO COMPORTA REFORMA. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE METADE DOS PEDIDOS. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS QUE IMPLICA CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
> (fls. 633 - 654)

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega distinção entre as figuras do consórcio e suas consorciadas, e a ausência de solidariedade do consórcio sem expressa previsão contratual neste sentido.

Aduz que a solidariedade prevista no artigo 28, § 3º, do CDC, por ser norma restritiva de direitos, deve ser interpretada de forma estrita, abrangendo exclusivamente as empresas consorciadas, e para eventos afetos à relação de consumo.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame do arcabouço probatório no sentido de demonstrar que determinado fato ocorreu ou não, e que a ilegitimidade passiva do recorrente é questão meramente de direito.

Documento eletrônico VDA59317707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 6ae0a6d6-573a-42b3-8b26-0d25f523d86e

Alega não incidência da súmula n. 83/STJ, pois haveria jurisprudência do STJ em sentido diverso.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 823-824).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva do Recorrente, ausência de solidariedade entre consórcio e consorciada e solidariedade entre consorciadas. [...]
>
> Cuida-se de insurgência da recorrente sobre solidariedade entre consórcio e consorciada.
>
> Inicialmente, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação.
> Aduz a recorrente omissão quanto ao fato de que as consorciadas (e não o consórcio) respondem solidariamente. Sobre o tema, o acórdão recorrido se pronunciou:
> Acerca da responsabilidade solidária entre o consórcio e as empresas consorciadas, a jurisprudência do STJ adota a orientação de que a solidariedade decorre de previsão contratual inscrita nos atos constitutivos do consórcio. (fl. 642) In casu, há previsão contratual a respeito, conforme se observa da cláusula 4ª, cabendo ressaltar que não pode prevalecer a tese de que a solidariedade atinge apenas as empresas consorciadas e não o consórcio, uma vez que este, por óbvio, é composto pelas empresas consorciadas. A conferir (index 125 – fls.132): [...] Nesse sentido é a jurisprudência deste TJRJ sobre a legitimidade passiva e sobre a existência de solidariedade: (fl. 644)
> Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão.
> Aduz a recorrente que o contrato de constituição do consórcio é expresso quanto à existência de solidariedade única e exclusiva entre as empresas consorciadas, o que não abrange o consórcio em si. Sobre o ponto, conforme acima

Documento eletrônico VDA59317707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 6ae0a6d6-573a-42b3-8b26-0d25f523d86e

transcrito o acórdão recorrido concluiu que há previsão contratual a respeito da solidariedade, conforme se observa da cláusula 4ª, cabendo ressaltar que não pode prevalecer a tese de que a solidariedade atinge apenas as empresas consorciadas e não o consórcio, uma vez que este, por óbvio, é composto pelas empresas consorciadas. No caso, a conclusão a que chegou o tribunal de origem, no sentido de que há responsabilidade solidária, decorreu da análise do contrato, bem como dos fatos e provas, motivo pelo qual não pode ser modificada nesta instância: [...]

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido, de que há responsabilidade solidária do consórcio, se encontra em conformidade com o do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE COLETIVO. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPARAÇÃO MORAL. COMPENSAÇÃO INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. (REsp n. 2.204.271/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 0/3/2026).
6. O acórdão estadual reconheceu cláusula contratual específica de responsabilidade solidária do consórcio, em consonância com a orientação do STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ. 7. A alteração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a responsabilidade solidária do consórcio quando há previsão contratual. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, vedando o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório para afastar a solidariedade e a legitimidade passiva. (AREsp n. 2.672.890/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).
3. A regra geral de ausência de solidariedade entre as empresas consorciadas, prevista no art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, é afastada pela norma específica do art. 28, §

Documento eletrônico VDA59317707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 6ae0a6d6-573a-42b3-8b26-0d25f523d86e

> 3º, do CDC, que prevê a solidariedade entre o consórcio e as empresas consorciadas pelos danos causados aos consumidores. 4. Havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responde, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. 5. A responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, art. 734 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, abrange acidentes causados por fortuito interno. 6. No caso concreto, o eg. Tribunal de origem concluiu que o acidente decorreu de falha na prestação do serviço de transporte público, caracterizando fortuito interno e atraindo o dever de indenizar. A alteração de tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.153.205/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)
>
> Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
>
> (fls. 793 - 798)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 6ae0a6d6-573a-42b3-8b26-0d25f523d86e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.480 / RJ

Número Registro: 2026/0017344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00244032420168190210 202524515013 244032420168190210

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: MARCIO PONTES MIRANDA
ADVOGADO	: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
AGRAVADO	: VIAÇÃO VG EIRELI
ADVOGADO	: JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: MARCIO PONTES MIRANDA
ADVOGADO	: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213
AGRAVADO	: VIAÇÃO VG EIRELI
ADVOGADO	: JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945

Documento eletrônico VDA59613358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:27:43
Código de Controle do Documento: a63d8503-3d53-4d68-b6aa-0ef539135279

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:27:43
Código de Controle do Documento: a63d8503-3d53-4d68-b6aa-0ef539135279